



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo nº: SCTE-1167/93 (GDOC – 16847-503899/2006)

Parecer PA nº 299/2006

Interessado: Pedro Laurindo do Prado

Assunto: **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**
PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

O fato de o servidor aposentado por invalidez preencher, no momento de sua aposentação, os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria voluntária, não autoriza a anulação do ato administrativo que a concedeu, por invalidez, eis que a aposentadoria voluntária, como o próprio nome indica, só se perfaz após o requerimento do postulante, hábil a traduzir a sua vontade de passar à inatividade. O direito adquirido a que se refere a Súmula 359 do STF diz respeito à legislação aplicável, que será a da época do preenchimento dos pressupostos legais para a aposentadoria voluntária, mas tal não dispensa o servidor de intervir ativamente no processo, postulando-a devidamente. A recusa do servidor, ingresso antes de 1º/1/2004, em solicitar sua aposentação implica no risco, por ele próprio assumido, de vir a ser aposentado por invalidez, ou mesmo compulsoriamente, e, em consequência, perceber proventos calculados na forma do art. 40, Par. 3º da Constituição Federal, na redação da Emenda 41/2003, e art. 1º da Lei Federal 10.887/2004.

1 – Os autos iniciam-se com o laudo médico de fl. 4 (com data de 18/5/2004), do Departamento de Perícias Médicas do Estado, que atestou o quadro clínico do interessado, Trabalhador Braçal classificado na Secretaria da Ciência,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2

Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, considerando-o permanentemente inválido, e propondo sua aposentadoria, a partir de 13 de maio do mesmo ano, com fundamento nos artigos 222, I, e 223 do Estatuto do Servidor Público.

2 – Providenciou-se imediatamente a seguir o ato de aposentação, mediante a Portaria de fl. 6, na qual se indica que o tempo total de serviço do interessado foi de 42 anos, 4 meses e 13 dias. Correspondência eletrônica entre o CRH da Pasta e a UCRH (fls. 15/16) dá conta de que esse dado (ou seja, o de haver o servidor trabalhado por mais de 40 anos, tendo preenchido, destarte, o requisito para a aposentadoria voluntária) foi objeto imediatamente de discussão, eis que a Secretaria da Fazenda devolveu o processo para cálculo da média, nos termos da Lei Federal 10.887/2004, com o objetivo de se estabelecerem proventos proporcionais, e não integrais, como anteriormente acertado. Por essa razão, editou-se nova Portaria (fls. 24 e 25), retificando a primeira, com data de 16/12/2005, e onde se aponta que os proventos do interessado (segundo a média determinada no citado diploma federal) serão de R\$ 510,56 – ao passo que, se fossem integrais, seriam de R\$ 567,15.

3 – Às fls. 27/28, o CRH da Pasta se pronuncia a respeito do caso, e indaga sobre a viabilidade de se converter a aposentadoria por invalidez em aposentadoria integral por tempo de serviço.

4 – Alçada a matéria à Unidade Central de Recursos Humanos (UCRH), esta, na manifestação de fls. 29/35, responde que o ato concessivo da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3

aposentadoria, por perfeito, válido e eficaz, é insuscetível de anulação. Todavia, na presente hipótese, incide o art. 3º, Par. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme o qual *“os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais aos tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente”*. O interessado, nestes termos, teria de receber proventos integrais (com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu a sua aposentadoria), com base no artigo 40, Par. 3º, na redação da Emenda 20/98: ele, com efeito, à data da publicação da EC 41/2003, já contava com 42 anos de contribuição para fins de aposentadoria, 14.129 dias de efetivo exercício no serviço público e 61 anos de idade, preenchendo todos os requisitos necessários. A UCRH argumenta, invocando os Pareceres PA nº 61/2005 e 87/2005, que o interessado tem direito adquirido à aposentadoria com proventos integrais.

5 – A d. AJG, no Parecer nº 1327/2006, de fls. 39/51, concorda em linhas gerais com as manifestações precedentes, mas não considera que a aposentadoria em causa haja sido concedida por um ato perfeito e válido. Após transcrever trecho do Parecer PA nº 360/2004, sua d. subscritora argumentou que, precedendo a Portaria de sua aposentação, deveria ter sido oferecida ao Sr. Pedro Laurindo do Prado a possibilidade de optar pela aposentadoria voluntária, o que lhe garantiria o direito previsto no art. 3º e Parágrafos da EC 41/2003: *“... precedendo a*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4

edição da portaria concessiva da aposentadoria por invalidez, deveria ter sido conferida oportunidade ao servidor para se manifestar e exercer o seu direito, o que, ao que tudo indica, não ocorreu no caso vertente. Isto porque, o servidor tinha direito adquirido, primeiro, a ser aposentado voluntariamente, depois, a que esta aposentadoria fosse paga com proventos integrais, e, por último, e, mais importante, que o cálculo de seus estípedios fosse feito com base na remuneração de seu cargo efetivo, razão pela qual o ato concessivo da aposentadoria por invalidez não pode ser considerado como perfeito, válido e eficaz” (item 17.2). Desenvolve, a seguir, o tema do direito adquirido, mencionando o Parecer PA-3 nº 32/2000. E recorda antiga orientação (expressa à fl. 23), com base em exegese do art. 226, I, item 2 do Estatuto do Servidor, no sentido de que os proventos dos aposentados por invalidez deverão ser integrais, algo que parece conflitar com o estatuído na Carta da República após a EC 41/2003, segundo sugere o próprio Parecer PA nº 360/2004. Propõe a oitiva desta Especializada.

6 – O referido parecer foi aprovado às fls. 52/53, onde se destacam os dois pontos que devem ser tratados pela PGE, a saber: *“a necessidade de ser concedido direito de opção em situações deste jaez, com as implicações daí decorrentes... e a adequação da orientação constante de fl. 23 diante de mais recente posicionamento da Procuradoria Administrativa”.*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5

7 – Por derradeiro, a d. Assessoria Técnica do Governo encaminha o feito à Procuradoria Geral do Estado (fl. 57), e a d. Subprocuradoria para a Área de Consultoria o remete a esta Especializada, para análise e parecer.

É o relatório. Opino.

8 – Com o devido respeito que merecem as manifestações preopinantes, discordo das conclusões nelas alcançadas. Partem as mesmas, pelo que se pode inferir de seus textos, da idéia central de que o interessado tem direito adquirido a uma aposentadoria voluntária que lhe é mais benéfica, cujos proventos seriam idênticos à remuneração do efetivo cargo que ocupava quando de sua passagem à inatividade, direito esse que lhe fora garantido pelo art. 3º, Par. 2º da Emenda Constitucional 41/2003. Ou, ao menos (o que vem ressaltado no parecer de fls. 39/51), direito a optar por forma de aposentadoria que lhe fosse mais favorável, opção que não pôde ser exercida porque não foi proposta pela Administração, como lhe competia.

9 – Em primeiro lugar, convém desfazer-se um equívoco de base. É certo que a orientação jurisprudencial dominante (firmada no verbete 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, “*verbis*”: **“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”**) inclinou-se por reconhecer no preenchimento dos requisitos legais o fato gerador, por assim dizer, do direito adquirido à aposentadoria voluntária. Sucede, porém, que esse direito adquirido, cuja função



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

64
P

6

exclusiva é a de garantir a aplicação da legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos, não dispensa o interessado do múnus de postular à Administração a concessão de sua aposentadoria. Jamais se cogitou que o servidor, pelo mero preenchimento dos requisitos legais, pudesse parar de trabalhar “sponte propria”. A sua intervenção ativa no processo é indispensável, e se o é, tal se deve a que a aposentadoria de que se cuida é **voluntária**, traduz a vontade, a intenção do servidor em cessar suas atividades laborais. Em outras palavras: o servidor é livre para pleitear ou não a sua passagem à inatividade. Se o fizer, as condições jurídicas (em particular as relacionadas a seus futuros proventos) serão as da época em que os requisitos legais de aposentadoria se completaram. Este, me parece, vem a ser o real sentido e alcance da jurisprudência vitoriosa. O que significa dizer que a aplicabilidade temporal da legislação é a da época do preenchimento dos pressupostos legais, mas a aposentadoria, em si mesma, só se perfaz após o requerimento do postulante, hábil a traduzir a sua vontade de passar à inatividade.

10 – Ora, no caso em apreço, o interessado não quis aposentar-se, embora há muito já dispusesse de condições para tanto, consoante o fartamente documentado nos autos. Sua aposentação deu-se com base no laudo médico de fl. 4, estabelecendo-se como data inicial para a sua inatividade o dia 13/5/2004, tanto na Portaria de 15/7/2004 (fl. 6) como na Portaria retificadora de 24/11/2005 (fl 24). Ora, nesta época já incidia o texto constitucional advindo com a EC 41/2203, cujo artigo 40, Par. 3º, determina: ***“Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as***



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

7

contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei". E, por seu turno, a Lei Federal 10.887/2004 (que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da EC 41/2003) declara que "no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência". Isto, no caso dos autos, implica em redução do nível dos proventos em face da remuneração que o aposentado percebia quando ainda em atividade. Mas é conclusão a que não se pode escapar se formos fiéis ao texto constitucional.

11 – Outra seria, decerto, a conclusão se o interessado houvesse requerido a sua aposentadoria voluntariamente: nesta hipótese, não se lhe poderia negar direito à forma de proventos que se encontrava especificada na antiga redação do Par. 3º do citado art. 40 (texto da EC 20/98: "*Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração*"). A propósito, o que prescreve o art. 3º, Parágrafo 2º da EC 41/2003 (transcrito no item 5, "supra", e enfaticamente colacionado nas manifestações



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

8

preopinantes da UCRH e AJG) nada mais é que o reconhecimento, pelo legislador constituinte derivado, do entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, cristalizado na citada Súmula 359 do STF. Ainda que esse dispositivo não houvesse constado explicitamente do texto da referida Emenda, o seu teor haveria de ser respeitado pelo intérprete. Tal dispositivo, no entanto, conforme o que precede, não pode servir de suporte para a anulação do ato concessivo de aposentadoria por invalidez.

12 – O Parecer AJG-1327/2006, de fls. 39/51, alude ao direito do interessado de optar pela forma de aposentadoria que lhe parecer mais favorável. Transcreve trecho do Parecer PA-360/2004, na parte que cuida da situação criada pela invalidez do servidor após 1º/1/2004 (quando entrou em vigor a EC 41/2003). Declara a citada peça opinativa que, neste caso, a aposentadoria regula-se pelo art. 40, Par. 1º da Carta Federal, e os proventos serão calculados na forma dos Parágrafos 3º e 17. Todavia – continua o Parecer PA-360/2004 –, *“o ingresso no serviço público anteriormente à EC 41/2003 pode influir se o servidor, enquadrando-se nas hipóteses previstas nos arts. 2º, 3º e 6º da mesma, optar, como eles lhe facultam, pela aposentadoria com fundamento em suas disposições”*.

13 – Não se nega que o servidor tenha, nestes casos, direito a optar pela forma de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Disso não se segue, porém (nem o mencionado Parecer PA o sustenta, s.m.j.), que a Administração tenha o dever de alertar o servidor, caso a caso, quanto à existência desse direito, e dessas formas alternativas de aposentadoria, as quais, por suposto, só poderão ser voluntárias.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

9

É certo que a opção deve ser exercida antes do ato concessivo de aposentadoria, mas ela depende exclusivamente da iniciativa do próprio interessado. Se ele optar por alguma das formas previstas nos arts. 2º, 3º e 6º, **voluntariamente** se manifestará postulando-as. Caso contrário, manter-se-á silente, e, como tal, entender-se-á que optou pela regra geral. Esse o sentido, ao que me parece, do conceito de “opção”, referido no Parecer PA nº 360/2004. Acrescente-se que não há no texto constitucional, e nem sequer na Lei 10.887/2004, qualquer dispositivo obrigando a Administração a indicar ao interessado as alternativas possíveis de aposentadoria e a forçá-lo a que opte expressamente por alguma delas dentro de um período determinado. A opção em causa se faz exclusivamente pelo voluntário requerimento do próprio interessado, ou pelo silêncio do mesmo.

14 – Neste diapasão, forçoso será concluir que o Sr. Pedro Laurindo do Prado, não tendo postulado voluntariamente sua aposentadoria, não faz jus a perceber proventos integrais, na forma alvitada pela d. UCRH e pela d. AJG (i.e., correspondentes ao total do que percebia em seu último cargo na ativa), nada havendo de irregular na Portaria de fl. 24 que importe em sua anulação. E para espantar possíveis escrúpulos a respeito, ainda ressalto que, ao invés de se vislumbrar de maneira precipitada alguma injustiça na solução que ora se propõe, deve-se ter por assente que a recusa do servidor, ingresso no serviço público antes de 1º/1/2004, em solicitar sua aposentação implica no risco, por ele próprio assumido, de vir a ser aposentado por invalidez, ou mesmo compulsoriamente, e, em conseqüência, perceber seus proventos na forma do art. 40, Par. 3º da Constituição Federal, na redação da Emenda 41/2003.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10

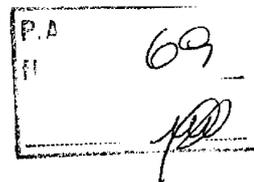
15 – Em relação, por fim, à vetusta orientação contida no texto de fl. 23, no sentido de que toda aposentadoria por invalidez deverá ser integral, é correta a conclusão de que ela conflita com o texto do art. 40, Par. 1º, I da Lei Maior. Essa orientação já não pode mais ser observada, desde a aprovação pelo Sr. Procurador Geral do Estado do Parecer PA nº 206/2006, o qual sugeriu a revisão do entendimento antes sufragado com base no Parecer PA-3 nº 336/90. Transcrevo a seguir trecho do Parecer PA nº 206/2006:

“8 – Relativamente à primeira questão acima colacionada, qual seja, a da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, é certo que esta orientação vem sendo adotada pela Administração estadual com base em manifestação aditiva ao Parecer PA-3 nº 336/90, que firmou a orientação institucional seguida até hoje, segundo a qual, embora a Constituição Federal, em seu art. 40, I (na redação primitiva), e a Estadual, em seu art. 126, prevejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais apenas nos casos de ‘acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei’, e proporcionais nos demais casos, a norma integradora viria a ser o art. 226, I, item 2 da Lei Estadual 10.261/68, que teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional, de tal sorte que, em qualquer hipótese, a aposentação por invalidez vem sendo concedida com proventos integrais.

“9 – Ora, em que pese a posição firmada administrativamente, esta Especializada em várias ocasiões vem sustentando a inconsistência da solução triunfante (v.g., nos Pareceres PA-3 de números 22/97, 214/99 e 250/99 e 272/99) – conquanto se curve ao que se decidiu em nível superior –, sem até o presente haver logrado êxito em alterar o entendimento consolidado a partir da malsinada adição ao Parecer PA-3 nº



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



11

336/90. Vale, por todos, o seguinte excerto extraído do Parecer 250/99:

'No que concerne ao valor dos proventos, há orientação aprovada pelo Sr. Procurador Geral no sentido de serem eles integrais independentemente da causa da invalidez. Não era essa, 'data venia', a prescrição normativa do art. 40, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que restringia o benefício da totalidade dos proventos quando a invalidez decorresse de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Qualquer outra que fosse a causa da invalidez, os proventos deveriam ser proporcionais. Na redação posta pela EC 20/98, o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, continua restringindo, agora de forma mais incisiva, a concessão dos proventos integrais apenas às hipóteses de invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei. Não obstante, havendo orientação aprovada pelo Sr. Procurador Geral, conforme resulta de suas manifestações aos Pareceres PA-3 n° 336/90 e n° 22/97, é ela que deve prevalecer, no plano funcional, até eventual alteração.'

"10 - Também comungo desse entendimento e penso que a impugnação levantada pelo Ministério da Previdência Social é de todo procedente, tendo em vista o artificialismo - 'data maxima venia' - da solução oficial abraçada pela Administração estadual, que não se coaduna com os termos da Carta Magna, inclusive, e sobretudo, após as sucessivas reformas por que passou, com as Emendas 20/98, 41/2003 e 47/2005. Creio que esta poderia ser uma excelente oportunidade para revisão do entendimento até agora dominante, de modo a reconhecer-se que apenas nas hipóteses expressamente elencadas no texto constitucional os proventos poderão ser integrais, e nas demais, terão de ser necessariamente proporcionais, para o que far-se-á mister socorrer-mo-nos de lei integradora de âmbito nacional, localizando os parâmetros pertinentes na legislação previdenciária geral para a fixação do conceito das causas de invalidez suscetíveis de serem obtidas com os proventos integrais, mesmo porque é a própria Constituição da República que à mesma nos leva, forte ao declarar, no Par. 12 do seu art. 40:

"Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

12

efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social."

16 – Apenas observo que, sendo embora integrais os proventos do aposentado por invalidez, com isto não se quer dizer que não devam observar (caso o ato concessivo tenha se dado após 21/6/2004 – data de publicação da Lei Federal 10.887/2004 –, e o servidor não tenha pleiteado sua aposentadoria voluntária com base nos arts. 2º, 3º e 6º da EC 41/2003) o quanto determina o par. 3º do art. 40, em sua atual redação (e o critério especificado no art. 1º da Lei Federal 10.887/2004). “Integrais” não significa uma remuneração idêntica, a título de proventos, ao que se percebia como vencimento no cargo efetivo em que a aposentação teve lugar. Significa apenas o contrário de “proporcionais”, vale dizer, um valor não sujeito a redução em função do tempo de contribuição do servidor aposentado quando na ativa.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 22 de dezembro de 2006


MAURO DE MEDEIROS KELLER
Procurador do Estado
OAB/SP nº 104.885-B



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.º
71
[Handwritten signature]

PROCESSO: SCTE Nº 1167/1993 – GDOC 16847-503899/2006

INTESSADO: PEDRO LAURINDO DO PRADO

Parecer PA nº 299/2006

De acordo com o Parecer PA nº 299/2006.

Realço o fato de que a análise da situação do interessado é feita em autos de *autuação provisória* compostos de *alguns* elementos copiados do prontuário do interessado, a critério da origem (fls. 2).

Transmitam-se os autos à elevada consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 24 de janeiro de 2007.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

16/12
/06

GABINETE DO PROCURADOR GERAL
SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO – CONSULTORIA

Processo: SCTDE - 1167/93 – 02 AUTUAÇÃO PROVISÓRIA
(GDOC 16847/503899/06)

Interessado: PEDRO LAURINDO DO PRADO

Assunto : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A seqüência fática documentada nestes autos indica que a partir da dúvida suscitada pelo Centro de Recursos Humanos da então Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, no tocante ao cálculo dos proventos de aposentaria do interessado, se impôs o aprofundamento da análise da viabilidade jurídica, da eventual conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria integral por tempo de serviço.

Consoante resta informado e documentado nestes autos, o aludido servidor já possuía tempo de serviço líquido para fins de aposentadoria voluntária e integral, à luz da certidão datada de 01.07.2004, quando foi considerado inválido permanentemente para o exercício de qualquer função no serviço público, conforme Laudo do Departamento de Perícias Médicas do Estado. Assim, a despeito de preencher os requisitos para a aposentadoria com proventos integrais, foi aposentado por invalidez, nos termos do art. 40, parágrafo 1, inciso I, da Constituição Federal, alterado pelas EC n.ºs. 20/98 e 41/2003, tendo sido seus proventos calculados pela média dos vencimentos, nos termos da Lei Federal n. 10.887/2004.

A necessidade de intervenção do servidor no processamento da aposentadoria voluntária é indispensável e inquestionável. Sem a demonstração expressa e específica de tal intenção, não pode a Administração Pública atuar unilateralmente para imposição compulsória da inatividade ao servidor, fora dos parâmetros legais.

Assim, conquanto inquestionável que a legislação aplicável para concessão da aposentadoria do servidor deva ser aquela da época do preenchimento dos pressupostos legais, a aposentadoria em si mesma, só se perfaz, após o requerimento do postulante, o que, no caso, concreto, inexistiu.

ml



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1373
e

Ademais, consoante restou bem anotado pelo parecer, não se vislumbra no texto constitucional e tampouco na Lei Federal n.º 10.887 / 2004, qualquer dispositivo que obrigue a Administração Pública a indicar ao servidor, as alternativas possíveis de aposentadoria contempladas na legislação, de sorte que o mesmo exerça o seu eventual direito de opção. A opção, no caso, se efetiva com o requerimento, que não foi elaborado no caso concreto.

Diante de tais considerações aprovo o Parecer PA n.º 299/2006 que enfrentou de forma esmerada e adequada as questões e dúvidas jurídicas ventiladas nos autos. Acrescento, entretanto, que caso o interessado postule a revisão do ato de sua aposentadoria, a matéria deverá ser objeto de nova análise.

Encaminhe-se este expediente ao Procurador Geral do Estado.

Subg. Consultoria em 12 de Fevereiro de 2007

Maria Cristina Tibiriçá Babouth
Maria Cristina Tibiriçá Babouth
Subprocuradora Geral do Estado
Consultoria Jurídica

MRFF
MRFF



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1379
F

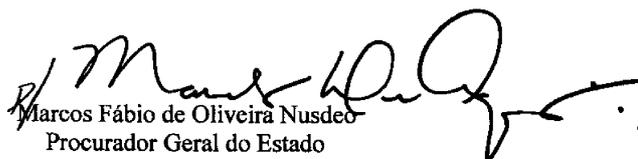
Processo: SCTC – 1167/93 (GDOC – 16847-503899/2006)
Interessado: PEDRO LAURINDO DO PRADO

Assunto : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Aprovo o Parecer PA n. 299/2006 por seus próprios termos e fundamentos, com o adendo exarado pela Subprocuradoria Geral do Estado da área da Consultoria.

Restituam-se os autos à Secretaria do Desenvolvimento, por intermédio da Consultoria Jurídica.

G.P.G., aos 12 de Fevereiro de 2007.


Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo
Procurador Geral do Estado

MARCELO DE AQUINO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO


MRFF

Imprensaoficial